JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.439.00-66

2º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMT. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito. Infringência relevada. Art. 65, § 1º, Lei 8.666/93. ACOLHIDOS excepcionalmente. ACEITOS OS EFEITOS FINANCEIROS. Votação unânime.
1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. SMT. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito. ACOLHIDO. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar, em caráter excepcional, a ausência de Certidão Negativa de Débito – CND do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à época dos aditamentos analisados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher, excepcionalmente, os Termos de Aditamento 1º/2000 e 2º/2000, para efeito, inclusive, de aceitação de seus efeitos financeiros, em nome da segurança das relações jurídicas, bem como por não haver nos autos indícios de comportamento eivado de má-fé, dolo ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame dos 1º e 2º Termos de Aditamento ao Contrato nº 04/00-SMT.GAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, ajuste este já acolhido por esta Corte, nos termos do v. Acórdão de fl. 52.

Os órgãos técnicos pré-opinantes apontaram irregularidade no que se refere à ausência de comprovação da regularidade da contratada com o INSS, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo aventado também a extrapolação do limite de acréscimo contratual de 25%.

Intimado, o Sr. Getúlio Hanashiro, Secretário Municipal de Transportes à época, sustentou: 1) a essencialidade e a imprescindibilidade dos aditamentos em face do serviço público de engenharia de tráfego desenvolvido de forma descentralizada pela CET; 2) a inexistência de débito definitivo da CET com o INSS, em virtude de discussões havidas por divergências quanto à alíquota devida; 3) a incidência do princípio da razoabilidade, pois o agente público não poderia agir de outra forma, sob pena de suspensão de serviço público imprescindível para a cidade de São Paulo.

A Auditoria, instada a informar se houve acréscimos contratuais acima do limite legal, esclareceu tratar-se de contrato cuja forma de remuneração, que tem por base as multas efetivamente recebidas pelo Tesouro Municipal, faz com que os quantitativos sejam estimados a princípio e conhecidos posteriormente somente quando os pagamentos são realizados, podendo sofrer variações para mais ou para menos em determinados períodos, sem que isto implique alteração do valor estabelecido para cada modo de operação. Ressaltou que os serviços contratados são de prestação contínua e que os referidos aditamentos cuidam da prorrogação do prazo contratual, não havendo alteração no valor da remuneração por cada modo de operação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu não haver ocorrido infringência ao § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o aumento do valor nominal promovido pelos aditamentos não representou aumento real dos quantitativos. Aventou, contudo, a falta de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pelo INSS, mas acabou por reiterar seu posicionamento expressado no âmbito dos TCs nºs

12.120.98-28, 10.578.93-00, 9.968.94-19, 6.022.97-43 e 6.099.99-30, para concluir pelo acolhimento excepcional dos ajustes.

Intimado, o representante legal da CET sustentou a regularidade dos Termos Aditivos. Entendendo superada a questão da suposta ofensa ao artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, enfatizou que a empresa adotou medidas concretas com vistas à regularização da situação, obtendo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 21 de dezembro de 2006, e anexa à sua defesa (fl. 137), documento expedido conforme determinação judicial (Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025857-2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a essencialidade dos serviços, os objetivos da CET e o fato de que houve a efetiva negociação com o INSS, reiterou seu posicionamento pela relevação da infringência constatada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela relevação de eventuais impropriedades e pelo acolhimento dos ajustes.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos termos em exame, fazendo menção ao TC nº 3.173.00-90, em que este Tribunal julgou regular o contrato, por considerar tratar-se de contratação firmada com ente público, não tendo sido identificado qualquer prejuízo ao Erário ou indícios de dolo ou má-fé. Referiu-se, ainda, a entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União, que, sob invocação do princípio da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da proibição de locupletamento indevido da Administração, decidiu no sentido da possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade com o INSS e FGTS.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes dos presentes autos e levando em conta o único aspecto de irregularidade que remanesceu das discussões neles travadas, peço vênia para reiterar, nesse sentido, até por similitude de matéria, as considerações tecidas por ocasião do voto que proferi no âmbito dos TCs nºs 3.025.02-64 e 4.196.02-92, julgados na 2.407ª Sessão Ordinária deste Pleno, realizada em 29 de outubro de 2008, ocasião em que esta Egrégia Corte, por unanimidade, com base no referido voto condutor, acolheu excepcionalmente contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, para efeito, inclusive, da aceitação de seus efeitos financeiros, relevando a ausência de apresentação, por parte da CET, da Certidão Negativa de Débito – CND com o INSS.

Ponderou-se, naquela ocasião, no que concerne à questão da CND, que a contratação entre pessoas da Administração Pública não dispensa a demonstração da aludida Certidão, uma vez que a Administração se encontra, de igual forma, submetida à regra contida no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal. Contudo, também se considerou, inclusive com respaldo em acórdão do TCU, a essencialidade do objeto contratado para continuidade do serviço público, uma vez que se tratava, tal como agora, de serviços decorrentes da atividade de gestão e fiscalização da operação viária no Município, prestado com exclusividade pela CET diante de competência estabelecida pelo ordenamento jurídico do Município.

Ademais, tanto naqueles como neste feito as justificativas prestadas pelos defendentes e os documentos por eles juntados acabaram por demonstrar que a CET vem cumprindo a legislação aplicável, existindo discussões administrativas e judiciais acerca de aspectos relacionados aos valores supostamente devidos ao Instituto, tendo recentemente, como se vê à fl. 137, sido emitida a decantada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da CET.

Desta forma, em face da consistência das defesas, no que se refere à sustentação de que os atos anômalos não foram praticados com a intenção de infringir as normas legais, mas sim para permitir a continuidade de serviços públicos essenciais, e acompanhando os entendimentos expressados pelos órgãos pré-opinantes, bem como com fulcro no recente aludido julgado desta Corte, relevo, em caráter excepcional, a ausência, à época dos aditamentos ora examinados, de certidões comprovando a situação de regularidade da contratada perante o INSS e acolho excepcionalmente os referidos ajustes, para efeito, inclusive, de aceitação de seus efeitos financeiros, em nome da segurança das relações jurídicas e considerando não haver nos autos indícios de comportamento eivado de má-fé, dolo ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao Erário, motivo pelo qual também me abstenho de aplicação de qualquer penalidade ao agente público responsável.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.439.00-66, do qual é Relator a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor.

Ausentes os Conselheiros Eurípedes Sales, em representação da Corte, e Roberto Braguim, por motivo de licença médica.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Lúcia de Oliveira.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2002.

Antonio Carlos Caruso, Presidente, com voto.

Mariana P. A. Q. Barbosa, Relatora.

RELATÓRIO e **VOTO** não publicados.